

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO I

2.º ANO – TURMA A

EXAME DE COINCIDÊNCIAS 22 de Janeiro de 2019

Grupo I

Responda a duas das seguintes questões (2x2,5 valores):

1 – O que se entende por “ratificação imperfeita” no direito dos tratados?

Expressão do consentimento à vinculação com violação de regras de direito interno sobre competência para a conclusão de tratados (46.º CV); discussão doutrinária anterior à CV; solução consagrada na CV: invalidade – nulidade relativa – enquanto excepção à regra do artigo 27.º CV; pressupostos (natureza orgânica, grave e manifesta do vício).

2 – Em que consiste a divisibilidade das disposições de um tratado e qual o seu regime?

A divisibilidade das disposições de um tratado como aspecto do regime das nulidades relativas; o regime do artigo 44.º CV e os regimes específicos da nulidade fundada em dolo e corrupção; pressupostos das invalidades parciais; particularidades das convenções multilaterais.

3 – Existem “acordos sob forma simplificada” na ordem constitucional portuguesa?

Tipologia das convenções internacionais na ordem jurídica internacional; tipologia das convenções na ordem constitucional portuguesa. Refutação da equiparação dos “acordos internacionais” a “acordos sob forma simplificada” previstos na CV: insusceptibilidade de a assinatura do texto do acordo valer, simultaneamente, como autenticação e expressão definitiva do consentimento do Estado à vinculação; processos jurídicos de conclusão de tratados e acordos internacionais (em particular, a aprovação interna de convenções internacionais).

4 – Pode retirar-se do artigo 8º da CRP uma cláusula de receção automática incondicionada de todas as normas jurídicas internacionais?

Sistema de vigência do DIP no ordenamento jurídico português: sistema de recorte monista; modalidades de recepção: recepção automática simples do DIP geral (8.º/1 CRP); recepção automática condicionada do DIP convencional (8.º/2 CRP); sistema misto aplicável ao direito derivado de organizações internacionais (8.º/3 e 4 CRP).

5 – Qual a natureza e quais os efeitos jurídicos das resoluções tomadas pelo Conselho de Segurança no âmbito do capítulo VII da Carta das Nações Unidas?

As resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas emitidas ao abrigo do Capítulo VII como actos jurídicos unilaterais com eficácia externa (artigos 25.º e 39.º da Carta

das Nações Unidas); a recepção automática do Direito emanado de organizações internacionais (artigo 8.º, n.º3 CRP); a prevalência das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas emitidas ao abrigo do Capítulo VII sobre o direito interno ordinário (artigo 8.º, n. 2 CRP).

Grupo II

Desenvolva, em alternativa, um dos seguintes temas (4 valores):

1 – Fundamentos e formação do costume internacional.

O costume internacional como fonte formal e imediata de formação espontânea; artigo 38.º Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça; elementos constitutivos do costume internacional: elemento material e elemento psicológico; teoria do comportamento habitual: sobrevalorização do elemento material na formação das normas consuetudinárias internacionais; teoria do acordo tácito: sobrevalorização do elemento psicológico; teoria objectivista; o problema da prova da formação do costume.

2 – Relações de prevalência entre o Direito Internacional Público e o Direito interno português.

Caracterização do sistema constitucional português como sistema de recorte monista; a recepção automática simples do Direito Internacional geral, nos termos do artigo 8.º/1 CRP; a recepção automática condicionada do direito convencional, nos termos do artigo 8.º/2 CRP; o regime misto aplicável ao direito derivado das organizações internacionais, nos termos do artigo 8.º/3 e 4 CRP. Discussão sobre a eventual prevalência de normas jurídicas internacionais sobre a Constituição: a Declaração Universal dos Direitos do Homem (16.º/2 CRP); discussão sobre a eventual prevalência do *ius cogens* sobre a Constituição (conhecimento da posição da Regência no sentido da refutação); primado da Constituição sobre as normas de direito internacional; discussão da questão do primado da Constituição sobre as normas de direito europeu; a prevalência do DIP convencional sobre as normas de direito interno ordinário (artigo 8.º/2 CRP).

Grupo III

1. Responda sucinta, mas justificadamente:

a) Examine a constitucionalidade do Acordo de Paris e clarifique se concorda com a decisão do Tribunal Constitucional (2,5 v). Inconstitucionalidade orgânica do Acordo de Paris: incompetência do Presidente da República – inadmissibilidade da figura do acordo sob forma simplificada para efeitos do direito interno português (artigos 134.º, b), 197.º, c) CRP). Inconstitucionalidade formal do Acordo de Paris: inadmissibilidade de a referenda ministerial valer como forma de aprovação da convenção pelo Governo (artigo 197.º, n.º 2 CRP). Decisão do Tribunal Constitucional: legitimidade dos 50 deputados para requererem a declaração de inconstitucionalidade do Acordo de Paris (281.º, n.º 2, f) CRP); inadmissibilidade do desvalor de mera irregularidade (277.º, n.º2) – admissível extensão da norma aos acordos

internacionais; não verificação dos pressupostos de aplicação do 277.º, n.º 2: as normas da convenção não se aplicavam na ordem jurídica das outras partes (reserva e vicissitudes da convenção em causa) e a inconstitucionalidade resultava da violação de disposições fundamentais (designadamente, por incompetência absoluta do Presidente da República para aprovar convenções internacionais).

b) A reserva formulada pelo Estado Angolano é admissível e eficaz? (2,5 v)

Entendendo-se, da formulação do texto da hipótese, que a reserva foi formulada após a data da assinatura do Acordo, e considerando-se que se tratava de um acordo sob forma simplificada, a reserva não seria admissível por preterição de requisito circunstancial, por não ser formulada no momento da manifestação do consentimento à vinculação (19.º da CV). Tratando-se de um acto jurídico unilateral receptício, para ser eficaz a reserva deveria ser formulada por escrito e comunicada aos Estados contratantes (23.º, n.º 1) neste caso através da comunicação ao depositário (artigos 77.º, n.º 1, e) e 78.º, a) da CV); a norma da convenção que estabelece o depositário encontra-se em vigor desde a adopção do texto, nos termos do artigo 24.º, n.º 4 da CV); aceitação por uma das partes (artigo 20.º, n.º 1, a contrario, e n.º 4 CV); não tendo havido nenhuma aceitação expressa da reserva, a mesma só seria eficaz se pelo menos uma das partes não objectasse nos 12 meses seguintes.

c) Aprecie a admissibilidade jurídica das condutas de Portugal, França e República do Congo expressas no nº 3 do caso prático. (2,5 v)

Conduta de Portugal e da França: pressupostos de invocação do erro (artigo 48.º CV); nulidade relativa da convenção; processo de invocação de vício do consentimento (65.º da CV). Conduta da República do Congo: ilegitimidade para invocação do erro (artigos 45.º e 48.º, n.º 2 da CV); indivisibilidade da convenção (artigo 44.º, n.º 3).

2. Responda em alternativa a apenas uma das seguintes questões (2,5 v):

a) Aprecie a admissibilidade do reconhecimento da FLK como beligerante e validade do Acordo de Pretória

Admissibilidade do reconhecimento da FLK como beligerante (sujeito de DIP com capacidade diminuída; caracterização e pressupostos do reconhecimento – de natureza constitutiva, livre; finalidade do reconhecimento: responsabilidade do beligerante, aplicação do Direito Internacional dos Conflitos Armados; problemática da relevância jurídica da figura). Invalidez do Acordo de Pretória: finalidade do reconhecimento de beligerante, que não implica o reconhecimento de direitos territoriais; jazidas em questão integravam, à luz do DIP vigente, território da República do Congo; incompatibilidade do Acordo de Pretória com o Acordo de Paris, ao qual Portugal, França e a África do Sul se encontravam vinculados (30.º, n.º 5, 60.º, n.º 2 da CV).

b) A intervenção militar do Estado Angolano é conforme à Carta das Nações Unidas?

Inadmissibilidade da invocação de legítima defesa de terceiro: pressupostos (51.º Carta das Nações Unidas); exigência de pedido de intervenção por parte da República do Congo;

inadmissibilidade de qualificação de “acordo internacional” como agressão para efeitos de qualificação como “ataque armado”, para efeitos do artigo 51.º da Carta das Nações Unidas; discussão sobre “fornecimento de armas” como agressão para efeitos de qualificação como “ataque armado”, para efeitos do artigo 51.º da Carta das Nações Unidas.